



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANELA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Referência: PREGÃO PRESENCIAL 56/2019

Objeto: Registro de Preços para aquisição de uniformes, para atender a demanda das Secretarias Municipais, que serão adquiridos de forma fracionada pelo período de um ano.

Impugnante: COMPANHIA ULTRAGAZ S.A.

I. RELATÓRIO

O Edital de Pregão Presencial nº 56/2019, teve sua publicidade nos termos em que preceitua o inciso III, parágrafo 2º, artigo 21, da Lei federal nº 8.666/93.

E este documento trata de duas Impugnações apresentada pela empresa COMPANHIA ULTRAGAZ S.A., CNPJ 61.602.199/0232-44.

Irresignada itens do edital pleiteia sua reforma.

É o relatório.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANELA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

II. DO MÉRITO

Insurge-se a empresa impugnante contra a formatação do edital. Em síntese alegando o que segue:

"tendo em consideração que, não foram inclusos como documentação de habilitação, os documentos técnicos abaixo especificados, os quais são obrigatórios para a operação da atividade de comercialização de gás liquefeito de petróleo – GLP, conforme exigência de legislação específica para cada documento. Sendo assim, pedimos vossa atenção e análise cautelosa para deferimento ao nosso pedido de impugnação, amparados na legislação pertinente aos documentos conforme segue:

LICENÇA DE OPERAÇÃO EMITIDO PELO I.A.P. – INSTITUTO AMBIENTAL ATUALIZADO – LEGISLAÇÃO AMBIENTAL E DEMAIS NORMAS .

CERTIFICADO DE VISTORIA EMITIDO PELO CORPO DE BOMBEIROS ATUALIZADO .

CERTIFICADO DE REGULARIDADE – CR EMITIDO PELO IBAMA ATUALIZADO DA FILIAL PARTICIPANTE DA LICITAÇÃO – CONFORME INSTRUÇÃO NORMATIVA IBAMA Nº 06 DE 15/03/2013.

AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL PARA O TRANSPORTE INTERESTADUAL DE PRODUTOS PERIGOSOS emitido pelo IBAMA.

ALVARA DE LOCALIZAÇÃO EMITIDO PELA PREFEITURA MUNICIPAL SEDE DA EMPRESA JUNTAMENTE TAXA DO ALVARA MUNICIPAL E COM O COMPROVANTE DO PAGAMENTO – LEI COMPLEMENTAR Nº 14.376, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2013. (...)

Em suma apresenta gama de documentos que entende ser obrigatoriamente exigidos pelo edital e ainda entendeu que o edital é exclusivo para micro empresas e empresas de pequeno porte e irressigna-se por isso.

Pede, que seja deferido a impugnação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANELA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

III. DA CONCLUSÃO

III. 1 TEMPESTIVIDADE

Verifica-se a tempestividade da impugnação interposta.

III.2 FORMALIDADES

Observa-se cumpridas as formalidades legais.

III.4 DAS RAZÕES

Inicialmente cumpre observar, que a questão inicial quanto a documentação já foi abordada de forma igual em anos anteriores, desta forma é matéria superada e pacificada por este município. Ainda assim insiste a impugnante no tema abordando de forma similar. Em anos anteriores a comissão que atuava ao tempo do fatos que assim então decidiu:

“(...)passa-se a análise das razões apresentadas pela empresa impetrante: O art. 30, da Lei nº 8.666/93, que relata os documentos de qualificação técnica, se refere, a exigências razoáveis, como garantia mínima suficiente, de que o licitante, possui capacidade de cumprir a obrigação objeto da licitação. Sobre o tema, já se manifestou o Professor Marçal Justen Filho: “a Administração, não tem liberdade, para impor exigências, quando a atividade a ser executada, não apresentar complexidade, nem envolver graus mais elevados de aperfeiçoamento”, ou seja, o



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANELA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

rol do dispositivo mencionado, é taxativo (Justen Filho, Marçal, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14º Ed., São Paulo: Dialética, 2010, pág. 429). Da mesma forma, já se manifestou o Tribunal de Contas da União: 1. No âmbito do Sistema o administrador pode exigir, no todo ou em parte, apenas a documentação listada no regulamento licitatório próprio da entidade, na forma estabelecida pelo edital, uma vez, que o rol de exigências de habilitação em licitação, é taxativo. Acórdão 2375/2015-Plenário, TC 013.444/2015-8, Relator Ministro-Substituto Weder de Oliveira, 23.9.2015. A análise da qualificação técnica, art. 30, da Lei nº 8.666/93, tem como finalidade, assegurar que o licitante, estará apto a cumprir com as obrigações do contrato, e tal comprovação, não pode ser feita, mediante a formulação de exigências, que possam comprometer a observância do princípio constitucional da isonomia, podendo se direcionar a um negócio menos vantajoso para a Administração Pública, podendo inclusive, diminuir o número dos concorrentes, e causar um possível direcionamento, por essa razão, devem ser evitadas, as exigências excessivas. Nesse sentido, vide os ensinamentos do Professor Marçal JUSTEN FILHO: “Na linha de proibir cláusulas desar-



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANELA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

razoadas, estabeleceu-se, que somente podem ser previstas no Ato Convocatório, exigências autorizadas na lei (art. 30, §5º), portanto, estão excluídas, tanto as cláusulas expressamente reprovadas pela Lei 8.666/93, como aquelas, não expressamente por ela permitidas. (...) vale insistir, acerca da inconstitucionalidade de exigências excessivas, no tocante à qualificação técnica (...). É impossível, deixar de remeter à avaliação de Administração, a fixação dos requisitos de habilitação técnica. Essa competência discricionária, não pode ser utilizada para frustrar a vontade constitucional, de garantir o mais amplo acesso de licitantes” (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 8ª Ed., São Paulo: Editora Dialética, 2000, p. 344). Diante disso, entende o Pregoeiro e sua Equipe de Apoio, que a impugnação apresentada pela empresa CIA ULTRAGAZ S/A , não deve prosperar, pelos fatos e fundamentos já expostos por essa Comissão. Além disso, observa a Comissão que o Edital Pregão Presencial 60/2017, prevê a exigência quanto a apresentação pelas licitantes participantes do certame, da Autorização de Fornecimento de Gás, fornecida pela Agência Nacional do Petróleo (ANP). Desta forma, julga-se improceden-



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANELA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

tes as razões expostas pela empresa impetran-
te, INDEFERINDO a impugnação. Nada mais a
constar, foi lavrada a presente ata, onde segue
assinada pelo Pregoeiro e Membros da Equipe
de Apoio.” - (ATA COMISSÃO DE PREGÃO -
PREGÃO PRESENCIAL 60-2017)

Tem o presente pregoeiro visão similar a retromencionada e outrora proferida pela
Comissão de Pregão anterior. A reclamação no entendimento atual não merece prosperar.

Outrossim, a própria regra editalícia prevê:

“19.6 As normas que disciplina este Pregão serão **sempre**
interpretadas em favor da ampliação da
disputa entre os proponentes, desde que não
comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a
segurança da contratação.

IV. DECISÃO FINAL

Pelo exposto, em respeito ao edital de licitação e em estrita observância aos
demais princípios da Licitação, **DECIDO DENEGAR IMPUGNAÇÃO APRESENTADA**,
devendo manter o regular prosseguimento do PRESENTE PREGÃO PRESENCIAL.

Canela, 30 de setembro de 2019.